



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10950.002738/2005-49
Recurso nº 137.599 Voluntário
Matéria DCTF
Acórdão nº 303-35.176
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente FOTOPLAN PARANÁ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS
FOTOGRAFICOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/02/2005

**DCTF. PROBLEMAS TÉCNICOS NOS SISTEMAS
ELETRÔNICOS DA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL.**

Considerando que o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que estendeu o prazo anteriormente estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, e declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, somente foi publicado no dia 12/04/2005, e que, antes de referida publicação, as únicas informações que o contribuinte possuía acerca da nova data para o envio de sua declaração, eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia de Receita Federal local, deve ser considerada tempestiva a DCTF entregue pelo mesmo no dia 24/02/05.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) ano-calendário 2004, exigindo crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à multa por atraso da DCTF relativa ao quarto trimestre de 2004.

Inconformada com o lançamento, o contribuinte interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega que, por motivos de congestionamento ou manutenção na rede da internet, não foi possível entregar a declaração no prazo estabelecido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido do contribuinte, alegando que diante dos problemas técnicos ocorridos no dia 15/02/2005, a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, considerou tempestivas todas as DCTF's entregues até 18/02/2005. No entanto, como o contribuinte somente entregou a sua DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2004, em 24/02/2005, ou seja, seis dias após o novo prazo estabelecido pela SRF, esta não poderia ser considerada tempestiva.

Intimado da mencionada decisão em 15/12/2006 (fls. 27), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 21/12/2006 (fls. 28 a 31), alegando, em síntese, que foi instruído por uma funcionária da Delegacia da Receita Federal de Maringá/PR a não entregar a DCTF via internet após o dia 15/02/05, uma vez que deveria aguardar as instruções a serem fornecidas pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba. O contribuinte informa, ainda, que apenas no dia 24/02/2005, foi orientado pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal a entregar a DCTF via internet.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF do quarto trimestre do ano de 2004, tendo o contribuinte alegado que o atraso na entrega da declaração se deu por congestionamento ou manutenção no sistema da Receita Federal.

A DRJ de origem indeferiu o pleito do contribuinte, sob o argumento de que o mesmo somente apresentou sua declaração em 24/02/05, portanto, posteriormente ao prazo estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, que, considerando os problemas técnicos ocorridos em 15 de fevereiro de 2005, determinou que fossem consideradas tempestivas as DCTF's, relativas ao 4º trimestre de 2004, entregues até o dia 18 de fevereiro de 2005.

Ocorre que o contribuinte, em seu recurso, informa que após o congestionamento ocorrido no sistema da Receita Federal no dia 15/02/2005, compareceu várias vezes à Delegacia da Receita Federal local, tendo entregado sua declaração em conformidade com as orientações que recebeu dos funcionários da Receita Federal, cujos nomes foram citados em seu recurso.

Ademais, deve ser considerado que o contribuinte somente tomou ciência do Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, que estendendo o prazo anteriormente estabelecido para a entrega da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2004, declarou válidas as declarações entregues até 18/02/2005, com a sua publicação, que ocorreu no dia 12/04/2005, portanto, bem depois da nova data estabelecida para entrega.

Com efeito, de acordo com o Princípio da Publicidade, a eficácia dos atos administrativos está condicionada à sua publicidade.

Dessa forma, considerando que anteriormente à publicação do ato acima mencionado, as únicas informações que o contribuinte possuía acerca da nova data para o envio de sua declaração, eram as fornecidas pelos funcionários da Delegacia de Receita Federal local, bem como a sua inequívoca intenção de entregar a sua declaração corretamente, deve ser considerada tempestiva a DCTF entregue no dia 24/02/05.



Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008


NANCI GAMA - Relatora